

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei nº 430/2025, de autoria do **Vereador Rodrigo Sá**, que “**DISPÕE** sobre a criação de motofaixas em vias de grande fluxo e regulamenta a circulação de motocicletas, motonetas e ciclomotores nos corredores entre faixas de rolamento nas vias públicas do Município de Manaus, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.”

PARECER

O presente parecer refere-se ao **Projeto de Lei nº 430/2025**, de autoria do **Vereador Rodrigo Sá**, objetiva instituir motofaixas em vias de grande fluxo do Município de Manaus, devidamente sinalizadas na cor azul e destinadas ao trânsito exclusivo de motocicletas, motonetas e ciclomotores, bem como regulamentar a circulação desses veículos nos chamados “corredores” quando a implantação das motofaixas não for viável.

A proposição condiciona sua execução a estudos técnicos elaborados pelo IMMU e SEMINF, à realização de audiências públicas, à devida sinalização e a campanhas educativas, prevendo ainda monitoramento estatístico e a aplicação das sanções já estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

No que se refere à análise de mérito desta Comissão, nos termos do art. 38, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, verifica-se que o projeto está em conformidade com as disposições legais e constitucionais vigentes, não havendo qualquer impedimento jurídico à sua tramitação.

O projeto encontra respaldo no art. 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), que dispõe sobre a iniciativa das leis complementares e ordinárias, podendo esta ser exercida por qualquer Vereador, Comissão da Câmara, pelo Prefeito Municipal ou por iniciativa popular:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Além disso, o projeto versa sobre matéria de interesse local, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e o artigo 8º, inciso I, da LOMAN:



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

Art. 8º. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

Portanto, a mobilidade urbana e o ordenamento do tráfego em vias municipais inserem-se no âmbito do interesse local, legitimando a presente iniciativa legislativa.

Ademais, o projeto observa as diretrizes da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), que confere aos órgãos municipais competência para regulamentar e fiscalizar o trânsito em vias urbanas, bem como respeita as disposições da Lei nº 14.071/2020, a qual admite a circulação de motocicletas entre veículos em condições específicas.

A proposição está em plena consonância com as normas nacionais de trânsito, não apresentando inovação que contrarie o CTB ou usurpe competência da União. Ao contrário, estabelece regras claras, objetivas e harmônicas com a legislação federal, reforçando a segurança viária e a proteção do direito fundamental à vida e à integridade física.

Busca-se, com isso, reduzir acidentes envolvendo motociclistas, organizar o tráfego urbano e promover maior segurança e fluidez nas vias públicas, em benefício do interesse coletivo e em conformidade com o princípio da eficiência administrativa.

Diante do exposto, como não se vislumbra óbice à tramitação regular do **Projeto de Lei nº 430/2025**, somos **FAVORÁVEIS** à sua aprovação.

É o nosso parecer.

Manaus, 18 de setembro de 2025.


Prof.ª Jacqueline
Vereadora – União Brasil
Relatora

